PROJETO DE LEI N° 2943 /2021

Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, com apresentação de EMENDA DE SUPRESSIVA.**

Constitucionalidade e Juridicidade - de acordo com o **art. 24, incisos VI e VIII**, da Constituição Federal é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente. Além disso a proposta fortalecerá a geração de renda e desenvolvimento da economia no estado.
Emenda Supressiva – para retirar comando inconstitucional contido no art. 2º.

AUTOR(A): Dep. ANISIO MAIA

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R N° 926 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2943 /2021**, de autoria do **Dep. Anísio Maia**, o qual *"Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências".*

A proposta em seu art. 1º cria, no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo de Empresa Amiga da Agricultura Familiar, destinado as empresas públicas e privadas presentes no território paraibano, que comercializem ou utilizem na preparação dos alimentos produtos da agricultura familiar.

Os parágrafos seguintes preveem que para ser contemplada com referido selo, a empresa além de utilizar e comercializar deve divulgar que faz uso dos produtos da

agricultura familiar, considerando-se produto vegetal e animal proveniente da agricultura familiar aquele produzido pelos agricultores, empreendedores familiares e pescadores referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Já os arts. 2º e 3º determinam, respectivamente que, caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la no prazo de até 90 (noventa) dias contatos da data de sua publicação, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

> *A presente proposta tem por objetivo apresentar mais uma forma de aumentar a demanda e a comercialização de alimentos produzidos por agricultores familiares paraibanos, suas organizações, empreendedores familiares rurais, pescadores e demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006*
> *[...]*
> *Dessa forma, a presente proposta permitirá que as empresas públicas e privadas presentes no Estado da Paraíba possam produzir e comercializar alimentos mais saudáveis, ao passo em que também fortalecerá a geração de renda e desenvolvimento da economia no estado. Também, ante o exposto, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ora, é sabido por todos que **os produtos da agricultura familiar** se caracterizam por não receber uma alta quantidade de agrotóxicos, fazendo com que os seus consumidores tenham acesso a uma alimentação mais fresca e com alto teor nutricional em relação aos produtos que são produzidos em escala industrial. Além disso a agricultura familiar beneficia o campo ambiental, por adotar práticas ambientais mais sustentáveis em função da produção em pequena escala. O que permite a adoção de sistemas produtivos muito mais eficientes que se utilizam de menos energia fóssil e muito mais energia renovável, respeitando a harmonia ambiental e as espécies, que conferem aos produtos da agricultura familiar diferencial competitivo na busca por qualidade e **responsabilidade socioambiental**.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 23, da Constituição Federal**, é **competência comum** entre os entes federados: ***"VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"***

Além disso, de acordo com o **art. 24, VI e VIII**, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal **legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.**

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente **o inciso VII do § 1º do art. 225** da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.*
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *[...]*
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).*

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Por fim, ressalte-se que se encontram em vigor leis aprovadas por esta Casa Legislativa que dispõem sobre a **criação de selos estaduais**. Dentre elas destaca-se a Lei nº 11.304/2019 cuja ementa "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUILOMBOLA, PROVENIENTE DE ÁREA JÁ RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", bem como a Lei nº

11.920/2021 que "*INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO RACISMO NAS ESCOLAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO, E CRIA O SELO "PARAÍBA PELA IGUALDADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.*

EMENDA SUPRESSIVA

Faz-se necessária a supressão do art. 2º desta proposta legislativa, o qual dispõe que "*O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação"*, visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanados esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 2943 /2021,** com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO[1]

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 2943 /2021,** com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA,** nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a)**.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

1 Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.1-8-1.

EMENDA SUPRESSIVA N° 001/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2943 /2021

Art. 1º Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2943/21 que dispõe:

> Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contatos da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A supressão se faz necessária visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR